SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000295-83.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

Requerente: Rosa MAria Colloca
Requerido: José Bertolini e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por **ROSA PÚBLICA MARIA** COLLOCA contra a FAZENDA \mathbf{DE} SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER e JOSÉ BERTOLINI, alegando, em síntese, que, em janeiro/2011, realizou negócio jurídico de compra e venda de seu automóvel, VW Fusca 1600, ano 1979, placas CYF8066, RENAVAM 387342060, com a efetiva entrega do documento de registro de propriedade devidamente assinado para Jurandir Gomes da Costa, que deixou, contudo, de realizar a transferência da propriedade do veiculo para seu nome e, em agosto de 2011, foi surpreendida com notificações de diversas infrações de trânsito, tendo a sua CNH sido suspensa. Afirma ter ajuizado ação em face do comprador de seu automóvel, proc. nº 1113/2012, que tramitou pela 2ª Vara Cível local e, no decorrer daquele processo, ficou demonstrado que Jurandir havia vendido o automóvel para Antonio Rodrigues que, por sua vez, o vendeu para José Bertolini, ora requerido. Afirma que já cumpriu a penalidade de suspensão do direito de dirigir e até mesmo fez o curso de reciclagem, tudo em razão de infrações que não cometeu, mas não pode também arcar com o prejuízo do pagamento de tais multas. Requer a procedência do pedido para que sejam declarados inexigíveis os débitos referentes às multas de trânsito dos autos de infração 1X717698-2, 1X717697-1, 1X717699-2 e 1X717696-2;

A Fazenda do Estado apresentou contestação às fls. 218/224, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou, em síntese, a ausência de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, pois ela não indicou quem seria a proprietário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do veiculo na data do cometimento das infrações, descumprindo o ônus que lhe impõe o artigo 134 do CTB. Requereu a improcedência da ação. Vieram documentos à fls. 225/231.

O requerido DER apresentou contestação às fls. 249/254. Defendeu a regularidade de sua conduta, afirmando ter agido em consonância com o princípio da legalidade, sendo que a imposição da penalidade foi decorrente de procedimento meramente administrativo. Aduz que à época da venda do bem a responsabilidade cabia ao antigo proprietário, ora autora, que não foi diligente, deixando de comunicar a venda do bem no prazo determinado pelo art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro aos órgãos de trânsito competente, sem considerar que, até a presente data, no sistema PRODESP, consta a autora como proprietária do veículo.

O correquerido *José* foi citado por edital (fl. 321), tendo decorrido o prazo para apresentar contestação, no dia 25/01/2018 (fl. 322), sendo-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral, fl. 330.

Réplica às fls. 333/345.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A presente causa insere-se entre aquelas de competência do JEFAZ, cuja competência é absoluta. Como a referida competência está afeta a esta mesma vara da fazenda, por economia processual desde já profiro sentença, com observância, porém, das regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, determinando-se a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede.

A preliminar de ilegitimidade passiva da FESP merece acolhimento.

No que tange ao pedido de inexigibilidade dos débitos referentes às multas por infrações de trânsito, vislumbra-se a impertinência subjetiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Da análise dos documentos acostados aos autos (fls. 23/26 e 86/89), verifica-se que as infrações de trânsito impugnadas não foram lavradas por ela.

Por outro lado, tendo as infrações sido lavradas pelo DER, patente a sua legitimidade passiva, já que é órgão da Administração Indireta, dotada de personalidade jurídica, reunindo autonomia financeira e administrativa.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Ação Declaratória de Nulidade de Infração de Trânsito Art. 165, do C.T.B - R. Sentença que, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam dos apelados, extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC - Pretensão de reforma — Impossibilidade Pedido de anulação de multa de trânsito lavrada pelo DER - Fazenda do Estado e DETRAN são partes ilegítimas para compor o polo passivo da ação - Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida Manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos Inteligência do art. 252, do RITJ Recurso impróvido." (TJ-SP, APL 10001895620148260038 SP, 11/05/2015).

No mais, o processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

A pretensão da parte autora merece prosperar.

O documento de fls. 36/37 se refere ao DUT/CRV (Documento Único de Transferência), que demonstra que o veiculo fusca descrito na inicial foi vendido em 06.01.2011, contudo, algumas lacunas do documento permaneceram em branco, inclusive a que consta o nome do comprador.

A autora não adotou todas as cautelas necessárias após a referida venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran, no prazo de 30 dias, conforme prevê o art. 134 do CTB:

"No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Contudo, referido dispositivo já teve sua interpretação mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de que o artigo 134 do CTB, desde que suficientemente comprovada a transferência do veículo, não se aplica aos débitos decorrentes de não pagamento de tributo, conforme se vê dos julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. HONORÁRIOS.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA7/STJ. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário. 2. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando tal valor extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso. 3. Recurso Especial não provido".(STJ RESP 1.659.667 Rel. Min. Herman Benjamin Julgado em 16/05/2017".

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134
DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO
NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN.
MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS,
REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN.
BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há

nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO – IPVA – Alienação do veículo devidamente comprovada – Ausência de comunicação da transferência da propriedade do bem móvel – Inaplicabilidade do art. 134 do CTB ao IPVA – Cobrança relativa ao período posterior à venda – Inexigibilidade dos débitos a partir da alienação – Liminar deferida – Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2071988-96.2013.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Peiretti de Godoy, julgado em 19.03.2014)."

Por outro lado, relativamente às multas de trânsito, consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizála com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do

proprietário.

A autora já tinha alienado o fusca, por ocasião das multas, não sendo autuada em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por constar como proprietária, **quando o real infrator foi identificado** (fls. 86/87 – Auto de infração **nº 1X717699-2**, data da infração 27/08/2011, às 17h35m, e, por consequência os Autos de Infrações de fls. 23/26 nºs **1X717698-2** e **1X717697-1** e de fls. 88/89, **nº 1X717696-2**, ocorridos na mesma data e horário do primeiro), sendo a infração de fls. 25/26 emitida em seu nome, por figurar como proprietária do veículo.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ela tivesse sido flagrada dirigindo e não apenas por ser a proprietária do veículo, o que geraria, somente, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir da parte autora.

A responsabilidade pelo pagamento das multas e pelos tributos incidentes sobre o veículo, a partir da alienação, é do correquerido *José Bertolini*, (fls. 170/173), tendo este, inclusive, respondido criminalmente pelas infrações previstas no art. 306, caput, e no art. 309, ambos da Lei nº 9.503/97, na forma do art. 69, caput, do Código Penal (Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência e dirigir veiculo sem a devida Permissão ou Habilitação para Dirigir, gerando perigo de dano, fls. 207/208).

Tendo em vista que as infrações de trânsito aqui guerreadas são posteriores à venda do veiculo ao requerido *José*, forçosa é a procedência parcial da ação.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, apenas em relação ao requerido DER, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigíveis, em relação à autora, os débitos relativos às infrações a ela imputadas, descritos aos autos de infração 1X717698-2, 1X717697-1, 1X717699-2 e 1X717696-2, pertinentes ao veículo VW Fusca 1600, ano 1979, placas YF8066, Renavam 387342060, após a data de sua venda, janeiro/2011.

Por outro lado, em relação à requerida FESP, determino a **EXTINÇÃO DO FEITO,** sem análise do mérito, por força do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se ao JEFAZ.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 20 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA